



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040086-79.2013.815.2001

RELATORA : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
APELANTE : José Albino de Sousa Neto
ADVOGADO : Lígia Maria da S. Fernandes
APELADO : Postalis – Instituto de Previdência Complementar
ADVOGADO : Anna Carla Lopes Correia Lima

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSTALIS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO. DESLIGAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. LEGALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

– O afastamento da atividade na patrocinadora - novo requisito para o recebimento do benefício complementar, não se mostra irregular, uma vez que a alteração ocorreu nos termos da Lei de Regência e com respeito ao regulamento da Postalis.

– Tendo as alterações do regulamento ocorrido antes do momento em que o jurisdicionado cumpriu todas as condições previstas para o recebimento do benefício de

suplementação de aposentadoria, não há que se falar em violação a direito adquirido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, os integrantes da egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Albino de Sousa Neto, desafiando sentença, fls. 455/458, prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer C/C Repetição de Indébito ajuizada contra o Postalis – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, que julgou improcedentes os pedidos em decisão assim ementada:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA. REQUISITO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

“Não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito se, no momento da alteração do Regulamento, os beneficiários não preenchiem os requisitos estabelecidos em legislação pretérita” (Acórdão n.853451, 20120111580153 APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 12/03/2015. Pág.: 242)”

Em razões recursais, fls. 462/468, o apelante sustenta que restou evidenciado nos autos o seu direito adquirido, porquanto a exigência do afastamento das atividades laborais não constava como requisito para o recebimento do benefício ao tempo em que aderiu ao plano. Assevera que as novas regras inseridas pelo Regulamento em 1997 lhes são desfavoráveis

violando o disposto na súmula 288 do TST, que se aplica, de forma análoga, à hipótese.

Requer, por fim, o provimento do apelo, analisando-se a questão constitucional referente à ofensa ao princípio da legalidade e do direito adquirido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 476/494, postulando pelo desprovimento do recurso.

Manifestação Ministerial acostada às fls.504/505v, sem pronunciamento meritório.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 459), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise do recurso.

O autor alega que é funcionário da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos há muitos anos, sendo também participante da entidade fechada de previdência privada – Postalís, constituída sob a forma de sociedade civil pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sob a égide da Lei nº 6.435/77 (hoje revogada pela Lei Complementar 109/2001).

Verbera que em 12/03/2008 obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço junto ao Instituto de Seguridade Social – INSS, na forma da Lei nº 8.213/91, embora tenha permanecido trabalhando na ECT, por depender da remuneração pra o seu sustento.

Afirma ainda que cumpriu todos os requisitos previstos no art. 26 do Regulamento do Plano de Benefícios do POSTALIS para fazer jus à concessão do benefício de previdência privada, entretanto teve o pedido negado ao argumento de que não havia se desligado da Empresa de Correios e Telégrafos, exigência não constante no regulamento do plano quando da sua adesão.

Sustenta que as alterações do Regulamento do Plano de Benefícios realizadas em 1997 não são aplicáveis ao seu caso, pois já contava com 16 (dezesesseis) anos de contribuição previdenciária e as modificações trazidas não lhe foram favoráveis.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que a exigência do afastamento das atividades laborais não constava como requisito para o recebimento do benefício ao tempo da adesão do autor ao plano, uma vez que a citada condição foi inserida no regulamento apenas em 1997.

Observo também que o autor/apelante preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço apenas

em 2008, data posterior à nova exigência, afastando, assim, qualquer discussão acerca de possível direito adquirido, como bem ressaltou o juízo sentenciante.

Da leitura do artigo 121 do Regulamento da POSTALIS (fl.252), visualiza-se a necessidade de rompimento de vínculo com a patrocinadora para surgir o direito à percepção da complementação de aposentadoria:

Art. 121 – O participante em gozo de benefícios pela previdência oficial que não satisfaça as condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após o seu afastamento da atividade na patrocinadora.

Ocorre que o autor não atendeu a esta exigência, uma vez que não houve o seu desligamento com a patrocinadora, sendo incabível a condenação da demandada por não haver preenchido os requisitos previstos para a sua concessão.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUBMETIDA AO RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSTALIS. APOSENTADORIA. SUPLEMENTAÇÃO. CONDIÇÃO. DESLIGAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como o regulamento do plano de previdência privada foi alterado dentro das formalidades legais, estabelecendo-se, para fins de obtenção da aposentadoria supletiva, a necessidade do rompimento do vínculo de emprego com a empresa patrocinadora do plano, não há como conceder o benefício antes de realizada a aludida condição. 2. As alterações inseridas quando ainda não preenchidos os requisitos legais exigidos para a suplementação da aposentadoria não ofende o ato jurídico perfeito nem o direito

adquirido, pois não perfectibilizado o ato nem adquirido o direito. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APC 2013.01.1.029096-0; Ac. 957.086; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Álvaro Ciarlini; Julg. 27/07/2016; DJDFTE 03/08/2016)

PELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSTALIS. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO REGULAMENTO 1997 E LEI COMPLEMENTAR 108/2001, ART. 3º, INCISO. I. Sentença mantida. **Esta câmara tem se posicionado no sentido de que a complementação de aposentadoria deve se reger pelas normas vigentes à época do jubramento, de modo que os estatutos e regulamentos juntados aos autos ditam a forma como deverão ser calculados os valores da suplementação de aposentadoria de parte demandante. Destaca-se que em matéria previdenciária não há que se falar em direito adquirido. Ademais, o autor reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria complementar na vigência de outro regulamento.** Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento datado de 25.03.2014, do AGRG no agravo em Recurso Especial nº 297.647 - SC, de relatoria da Min. Nancy andrighi, decidiu que para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, deve ser aplicado o regulamento vigente à época do jubramento. Através da leitura do artigo 121 do regulamento da postalis, visualiza-se a necessidade de rompimento de vínculo com a patrocinadora para surgir o direito a percepção da complementação de aposentadoria. Ocorre que a autora não atendeu a esta exigência, uma vez que não houve o seu desligamento com a patrocinadora, sendo incabível a condenação da demandada à complementação de aposentadoria e recálculo antes de junho de 2009. Desse modo, a parte autora não preencheu os requisitos previstos para a sua concessão. Negaram

provimento ao apelo. Unânime. (TJRS; AC 0409004-64.2015.8.21.7000; Pelotas; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Rinez da Trindade; Julg. 07/04/2016; DJERS 22/04/2016)

APELAÇÃO. CIVIL. COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSTALIS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. DESLIGAMENTO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO DOS ASSISTIDOS. LEGALIDADE. REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO. LEI COMPLEMENTAR 108/2001. 1. **As alterações no Regulamento da Postalís que introduziram novo requisito para o recebimento do benefício complementar - afastamento da atividade na patrocinadora-, não se mostra irregular, uma vez que a alteração ocorreu nos termos da Lei de Regência e com respeito ao regulamento.** 2. **Tendo as alterações do regulamento ocorrido antes do momento em que o jurisdicionado cumpriu todas as condições previstas para o recebimento do benefício de suplementação de aposentadoria, não há que se falar em violação a direito adquirido.** 3. A previdência privada, diferentemente do regime de previdência social, tem caráter complementar e facultativo, sendo, portanto, regida pelo Direito Civil. Baseia-se em regime de capitalização que demanda prévia constituição de reserva, financiada pelos próprios participantes e assistidos, pelos aportes dos patrocinadores, se houver, e pela rentabilidade das aplicações e dos investimentos dessas contribuições. 4. O benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro do fundo, superávit ou déficit a influenciar os participantes de forma global, em razão do mutualismo, sendo certo que, no caso de desequilíbrio negativo, os participantes suportarão o ônus financeiro daí advindo. 5. Em razão do natural dinamismo do mercado e da economia, adotou-

se, pela Lei nº 6.435/77, posteriormente mantido pela LC 108/2001, sistema de revisão dos valores de contribuições e benefícios, com a possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios, a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador e observado o direito acumulado de cada participante. 6. Diante das normas regentes da relação cível-previdenciária em destaque, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de contribuição do assistido, tampouco a cobrança de contribuição extra. 7. Negou-se provimento ao apelo. (TJDF; Rec 2014.01.1.145788-2; Ac. 899.327; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 16/10/2015; Pág. 163)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSTALIS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO. DESLIGAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. LEGALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA. 1. **Não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito se, no momento da alteração do Regulamento, os beneficiários não preenchiam os requisitos estabelecidos em legislação pretérita.** 2. **As alterações no Regulamento da Postalís foram aprovadas pelos órgãos reguladores de previdência privada e respeitaram as regras estabelecidas na legislação pertinente.** 3. **Logo, desde que respeitados os regramentos legais, não há que se falar em ilegalidade da inclusão de novo requisito, afastamento da atividade na patrocinadora, como o caso dos autos.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2012.01.1.158015-3; Ac. 853.451; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Sebastião Coelho; DJDFTE 13/03/2015; Pág. 242) (grifei)

Ademais, tal é a previsão do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 108/2001 que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações,

sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências:

Art. 3º - Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão as seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador para se tornar elegível a um benefício de prestação continuada.

Por outro lado, dispõe o parágrafo único do art. 17 da Lei complementar nº 109/2001, que versa sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Assim, a pretensão é obstada pelo disposto nas Leis Complementares 108 e 109/2001 e pelo artigo 121 do Regulamento 1997, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe, não havendo o que ser reformado na sentença de primeiro grau.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Presidi o julgamento com voto, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de julho de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 18 de julho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA